



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INDICAÇÃO N. , DE 2026

Sugere ao Governador do Estado de Santa Catarina e à Secretária de Estado da Educação, a urgente tomada de providências em prol da edição de ato normativo/administrativo para autorizar o abono de faltas e a compensação de aulas e provas por alunos do sistema de ensino estadual que participem em competições de rodeio, tiro de laço e similares, reconhecidos pela Lei Federal n. 13.364/2016 como prática cultural e esportiva, aplicando-se a Lei Estadual n. 19.486/2025.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- A Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevando essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, além de tê-las como **modalidades esportivas tradicionais**;

- a norma, assim, reconhece expressamente o caráter esportivo dessas atividades, classificando-as como "*modalidades esportivas equestres tradicionais*" e disciplinando as provas a elas relacionadas, de modo que, em análise finalística, depreende-se que a participação de estudantes nessas competições configura, para todos os efeitos, participação em evento de **natureza desportiva**;

- essas premissas são relevantes pois, após a aprovação e entrada em vigor da Lei Estadual n. 19.486/2025, que trata do abono de faltas e compensação de estudos e provas pelos estudantes da rede estadual de ensino que participem de competições desportivas, surgiram óbices administrativos ao reconhecimento dos abonos aos alunos que, por sua composição familiar, cultural e tradicional, têm nos rodeios, tiro de laço e eventos atinentes um meio desportivo, além de forma de contribuição com as rendas dos seus núcleos familiares;

- o Estado de Santa Catarina possui forte tradição na prática do rodeio, da cavalgada e das demais expressões equestres, sendo essas atividades parte integrante da identidade cultural e econômica de inúmeros municípios catarinenses, que sediam festas, rodeios e competições de relevância regional e nacional;

- diversos estudantes da rede estadual de ensino, em especial crianças, adolescentes e jovens, dedicam-se à prática dessas modalidades esportivas, participando de competições oficiais que, não raras vezes, ocorrem em dias

letivos e em localidades distintas daquelas em que residem, exigindo deslocamentos e ausências às atividades escolares;

- a ausência de previsão expressa de abono de faltas para esses estudantes acarreta insegurança jurídica e prejuízo ao seu rendimento e à permanência escolar, na medida em que os obriga a optar entre o exercício da prática esportiva tradicional e cultural à sua realidade social e o cumprimento da frequência mínima exigida para aprovação;

- o abono de faltas decorrente da participação em competições esportivas constitui medida de incentivo ao esporte, à cultura e à formação integral dos estudantes, conferindo-lhes segurança para conciliar a vida escolar com a prática desportiva;

- o fomento à prática esportiva entre os jovens produz reconhecidos benefícios à saúde física e mental, ao desenvolvimento da disciplina, do respeito às regras, do espírito de equipe e da responsabilidade, contribuindo decisivamente para o afastamento de crianças e adolescentes de situações de vulnerabilidade e para a sua formação cidadã;

- ainda, a Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um e específico à sua realidade, devendo o Poder Público dispensar tratamento diferenciado ao desporto educacional, ao passo que o art. 227 assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ao esporte, à cultura e à educação;

- o reconhecimento legal do rodeio, da vaquejada e do laço como manifestações culturais **nacionais** e como modalidades esportivas confere amparo jurídico ao tratamento dessas competições em igualdade de condições com as demais práticas desportivas para fins de abono de faltas escolares e respectivas compensações, não mostrando-se justo ou cabível que esses discentes, por conta de sua realidade social e tradições familiares, sejam preteridos em detrimento de jovens com distintas situações culturais;

- por essa razão, este proponente realizará o protocolo de Projeto de Lei na ALESC visando esse ajuste; contudo, **o tempo elevado de tramitação dessas matérias tende a fazer perdurar os danos sofridos por essas crianças e famílias**, sendo plenamente possível a edição de ato pelo Executivo com vistas a suprir essa lacuna, considerando a existência da Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, e adequando-a aos procedimentos no âmbito da SED/SC e suas Coordenadorias Regionais;

- a medida ora proposta representa providência de relevante interesse público, voltada ao incentivo ao esporte, à valorização da cultura catarinense, à proteção do direito à educação e ao estímulo da juventude que se dedica à prática esportiva no Estado, sem prejudicar em nenhum aspecto o princípio da reserva legal, dada a precedência de Lei de maior abrangência em vigência nacionalmente.

Assim sendo, **requer** que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, à Secretária de Estado de Educação, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Jessé Lopes, sugerindo ao Governador do Estado e à Secretária de Estado da Educação a urgente tomada de providências em prol da edição de ato normativo/administrativo para autorizar o abono de faltas e a compensação de aulas e provas por alunos do sistema de ensino estadual que participem em competições de rodeio, tiro de laço e similares, reconhecidos pela Lei Federal n. 13.364/2016 como prática cultural e esportiva,

aplicando-se a Lei Estadual n. 19.486/2025. Atenciosamente, Deputado Júlio Garcia. Presidente.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 24/06/2026, às 13:16.
